



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.040664/2005-32
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.094 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado BUNGE ALIMENTOS S/A.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA PGFN. APRESENTAÇÃO DE UM SEGUNDO EMBARGOS RECEBIDO COMO REQUERIMENTO DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. SUPOSTA OBSCURIDADE. ESCLARECIDA E AFASTADA.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, conhecer dos embargos inominados, para rejeitá-los, vencidos os Conselheiros MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), que não conheciam.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

DO LANÇAMENTO FISCAL

Trata-se no presente Processo Administrativo Fiscal – PAF de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 49.901.327-1, referente à contribuição social do Salário-Educação para o Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação (FNDE), nas competências 01/1996 a 06/2005.

Consta que o lançamento fiscal teve origem na Representação Administrativa feita pela Seção de Fiscalização da Previdência Social (fls. 3 a 77), em que se constatou pagamento de salário utilidade relacionado a Vale-Transporte em desacordo com a legislação e Plano de Saúde aos dependentes de empregados, detalhados no documento de representação e seus anexos.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A Delegacia de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/FNS, deu provimento parcial à impugnação, declarando a decadência do período 01/1996 a 11/2001.

O contribuinte foi cientificado da decisão da 5ª Turma da DRJ/FNS, apresentou recurso voluntário.

O Recurso Voluntário foi julgado na assentada, de 11/02/2015, tendo sido prolatado o Acórdão Nº 2803-004.081 - 3ª Turma Especial da Segunda Seção do CARF, o qual teve o seguinte resultado.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Conselheiro Eduardo de Oliveira. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

A Procuradoria da Fazenda Nacional discordando de tal pronunciamento por entender existente obscuridade na decisão, conforme abaixo transcrito, impetrou Embargos de Declaração.

Ocorre que não restou clara a relação entre o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 595.838/SP e a presente autuação. (o destaque é do original).

Entretanto, os embargos interpostos pelo fazenda nacional foram rejeitados por entender o Conselheiro Redator que aquele era INTEMPESTIVO.

Novamente, intimada a PGFN essa se mostrou insatisfeita com a rejeição do embargos de declaração e apresentou um segundo Embargos de Declaração do despacho de inadmissibilidade dos primeiros embargos, sob o fundamento de que aquela decisão continha

omissão, pois o Conselheiro julgador não teria analisado a tempestividade dos embargos considerando as regras de intimação da Fazenda Nacional.

Porém no que tange aos segundos embargos, assim me pronunciei nos despacho de análise de sua admissibilidade.

Ocorre, que os presente Embargos não tem razão de ser, pois apesar do Cons. Relator do Recurso Voluntário ter cometido erro material na contagem do prazo recursal e rejeitado os primeiros Embargos de Declaração, por intempestividade, a Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF, não prevê a possibilidade de Embargos de Declaração de ato processual que não seja Acórdão.

Assim sendo, nos termos do artigo 66, do RICARF recebo os presente embargos como requerimento para correção de Inexatidão Material manifesta, observe-se a transcrição do artigo.

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Todavia, a fim e sanar a questão e por uma pá de cal definitiva no assunto, pelo menos nessa fase, assim decidi.

Embora, o tema dos autos seja Salário- Educação a questão do plano de saúde operacionalizado por cooperativa de trabalho médico UNIMED é patente e claro, razão pela qual entendo pessoalmente pela inexistência de qualquer obscuridade no Acórdão do Recurso Voluntário embargado, mas para por fim de vez a qualquer suposta mácula que possa existir na decisão, admito os embargos.

Assim, Senhor Presidente da 3ª TE peço que os presentes Embargos de Declaração sejam admitidos e processados como de praxe.

Entendo, ainda, de bom alvitre registrar, minha posição pessoal, uma vez que considero nos dias de hoje ser um absurdo conceder ao contribuinte cinco dias para interpor embargos e a Fazenda Nacional, no mínimo trinta dias.

Assim, os segundo embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram propostos, porém recebidos e admitidos como requerimento para correção de inexatidão material, que só pode se dar por outro Acórdão, assim sendo merece ser apreciado, nos termos da Portaria 256/2009 - RI em vigor à época da admissibilidade.

O Acórdão do Recurso Voluntário nº 2803-004.081 - 3ª Turma Especial foi muito claro ao estabelecer que estava dando provimento ao recurso do contribuinte com base em dois fundamentos, no que tange a rubrica assistência médica e odontológica ou planos de saúde, como a seguir descrito.

1 – o fenômeno da vida referente a esse rubrica não se amolda a hipótese de incidência prevista em lei e assim não ocorre o fato gerador, conforme precedentes da 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF;

2 – inclusive o STF teria declarado a inconstitucionalidade da exação baseada no artigo 22, IV – RE 595.838-SP, embora a decisão estivesse pendente de Embargos e não fosse à época definitiva, citação feita em *obiter dictum* para ilustrar a questão;

A irresignação da PGFN subsiste quanto a esse segundo fundamento ora verifica-se, assim, que os embargos são meramente protelatórios, pois, ainda, que inexistente o segundo fundamento a exação seria improcedente.

Mas, não é só, a obscuridade vislumbrada pela D. PGFN é inexistente.

A situação salta aos olhos, é alabastrina, é de clareza solar, é como uma lanterna a clarear os caminhos da ideia e pode ser vista a olho nu e muito mais.

Observe-se, embora a exação exigida seja SALÁRIO – EDUCAÇÃO está exação está sendo exigida sobre plano de saúde, sendo que um deles era operacionalizado pela UNIMED que em sendo uma cooperativa levava o seu contratante a ser obrigado a recolher a contribuição do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 sobre o valor pago pela empresa a favor dos dependentes dos colaboradores, sendo isso que foi a base de cálculo da exação, daí a aplicação da decisão do STF que agora já encontrou trânsito em julgado sendo definitiva.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer os Embargos de Declaração como Embargos Inominados, nos termos do artigo, 66, do RICARF - PT GM 343/2015, esclarecendo, o que a D. PGFN, entendeu ser obscuridade, o que pessoalmente penso ser inexistente, mas para encerrar a questão nessa fase demonstrei optei por demonstrar inexistente a suposta obscuridade.

Assim sendo, rejeito os Embargos Inominados.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.